



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, em prazos definidos em regulamentação, expressamente fixados na notificação e contados de acordo com o disposto no art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, de modo que a negativa expressa ou reiterada omissão do fornecedor em responder determinada notificação caracteriza desobediência.

§ 5º Se o fornecedor for acusado em mais de um Estado ou Município pelo mesmo fato gerador de prática infracional, caberá à autoridade do sistema nacional ou estadual de defesa do consumidor, respectivamente, dirimir conflito de competência, cabendo-lhe a aplicação única da sanção nos termos do art. 56.

§ 6º Para fins de solução de conflitos de competência mencionados no § 5º, os entes federativos poderão valer-se de instrumentos de cooperação institucional, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.” (NR)”

Art. 56.

§1º Nas infrações consideradas gravíssimas, definidas em regulamentação, as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas pela autoridade administrativa cumulativamente, no âmbito de sua atribuição, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo motivadamente fundada em risco iminente, devendo ser assegurada a ampla defesa.

§ 2º Salvo por infrações consideradas gravíssimas, não será permitida a lavratura de autos de infração ou aplicação de sanções a fornecedores por ato infracional na primeira visita da fiscalização, que terá por objetivo cientificar o fornecedor da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212370969800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

prática que o órgão reputar contrária à expressa disposição legal, bem como orientar as empresas com relação à adequação de tal prática à legislação vigente.

§ 3º Caso fundada em norma abstrata, a infração será apontada e a adequação indicada pelo órgão a partir de critérios objetivos estipulados nos termos da regulamentação.

§ 4º Conforme disposição do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, na aplicação das possíveis sanções previstas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá, motivadamente, escolher aquela que melhor se adeque à preservação do mercado de consumo e dos direitos do consumidor.

§ 5º A aplicação de multa poderá ser substituída pela realização de investimentos em infraestrutura, serviços, projetos ou ações para recomposição do bem jurídico lesado, previstos em compromisso de ajustamento de conduta a ser celebrado entre fornecedor e autoridade fiscalizadora competente com previsões referentes ao modo, ao tempo e ao lugar do cumprimento das obrigações assumidas." (NR)

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos, sendo vedada a vinculação ou a destinação do produto de multas à composição de recursos orçamentários do próprio órgão fiscalizatório.

§ 1º Os critérios de gradação estabelecidos no caput deverão ser levados em consideração de forma equitativa e motivada pela autoridade sancionadora no momento da aplicação da multa.

§ 2º A multa será em montante não inferior a meio salário-mínimo nacional e não superior a dez mil vezes o salário-mínimo nacional.

§ 3º A condição econômica do fornecedor a que se refere o caput terá como base a média do faturamento líquido, obtido nos últimos 3 (três) meses anteriores à lavratura do auto de infração, relativo à linha do produto ou serviço fiscalizado.

§ 4º Para fins da dosimetria da multa estipulada no caput, o fornecedor será sempre a unidade autônoma de negócio fiscalizada, mesmo que pertença a um grupo econômico.

§ 5º Nos casos em que não for possível individualizar a unidade de negócio, será considerado o faturamento obtido no âmbito de competência do órgão prolator da decisão sancionatória. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

Justificativa

Tendo em vista que as mudanças trazidas pelo projeto atingem não apenas grandes conglomerados, mas também pequenos e médios fornecedores de bens e serviços, convém propor ajustes que buscam evitar distorções que culminem em sanções que inviabilizem a continuidade do negócio sem abdicar da necessidade de reparos em procedimentos considerados inadequados.

A necessidade de regulamentação por parte do Ministério da Justiça é necessária justamente para se evitar subjetividades que procuramos eliminar do texto original do projeto.

Destacamos em negrito os pontos que são objeto de ajustes para facilitar a análise. Em suma, nossas propostas visam:

1 – Acrescentar modificação ao § 4º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor. Apesar do § 4º não estar no projeto original, sua alteração se faz necessária na medida que a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), determina em seu art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis” e sua compatibilização é necessária. Sobre o mesmo ponto, mediante negativa expressa ou reiterada omissão do fornecedor em responder determinada notificação fica caracterizada a desobediência, a partir de critérios objetivos que serão definidos na regulamentação específica.

2 – Modificar o §1º do art. 56 diante da evidente necessidade de regulamentação do dispositivo além de eliminar o subjetivismo que dá margem a atos arbitrários. Importante que haja uma definição legal de infrações gravíssimas, bem como a necessidade de fazer constar a questão da motivação da decisão e do risco iminente ao tratar de medidas acautelatórias administrativas.

3 - No § 2º do art. 56 é necessário deixar mais clara a questão da dupla visita, da impossibilidade de aplicação de sanção e autuação a “fornecedores” e não somente “estabelecimento” aprimorando a redação. Também aqui faz-se necessária a inserção de novo § 3º determinando que caso fundada em norma abstrata, a infração somente poderá ser apontada e a adequação indicada pelo órgão quando previamente regulamentada por critérios objetivos traz legalidade e segurança jurídica em sua aplicação. Sem a definição de critérios objetivos abre-se espaço para a insegurança jurídica da questão. Por isso o ajuste é necessário.

Como se observa a emenda visa promover ajustes essenciais para ampliar a segurança da medida e o equilíbrio na análise das questões trazidas pelo projeto.

Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212370969800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Eli Corrêa Filho)**

Emenda substitutiva ao PL
2.766/2021

Assinaram eletronicamente o documento CD212370969800, nesta ordem:

- 1 Dep. Eli Corrêa Filho (DEM/SP)
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 4 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
- 5 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE) - VICE-LÍDER do SOLIDARI
- 6 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212370969800>